

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 459/2005
DE 29 DE AGOSTO DE 2005

Novo

Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Arauá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Arauá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, dispondo sobre:

I - O regime jurídico dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II - As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I - Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 5º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

V - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX - servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

X - cargo público - como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a - cargo de provimento efetivo - ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b - cargo de provimento em comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI - função pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 4º - Será assegurado aos Profissionais do Magistério:

I. Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II. Estimulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III. Melhoria da qualidade de ensino;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- IV. Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. Progressão funcional, baseada em promoções, considerada os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII. Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX. Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X. Pontualidade no pagamento da remuneração;
- XI. Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES
E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 5º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I. Docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.

II. Suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III. Diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica ou pedagogo.

Parágrafo Único - Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

CAPÍTULO II
DO QUADRO

Art. 6º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1º - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

II - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer à respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO
MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público do Magistério Público Municipal:

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, de acordo com a Lei Federal n° 9394/96;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento dos cargos do Magistério Público Municipal;

- I - Nomeação
- II - Reversão
- III - Reintegração

SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante o avanço, serão estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Arauá.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

5